



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009194-56.2022.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que são embargantes JONATAS DE OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA PORTILHO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1009194-56.2022.8.26.0286/50000

Embargantes:

1. Jonatas de Oliveira Gomes
2. Rosângela Portilho de Carvalho

Embargada: TAP – Transportes Aéreos Portugueses

Origem: Itu – 1ª Vara Cível

Juíza: Andrea Leme Luchini

Voto nº. 4.760

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente contradição. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelos apelados em face de acórdão que deu provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. Sentença de procedência para condenar as rés (TAP e Latam) ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso da ré TAP. Pretensão de reforma para julgar a ação improcedente ou reduzir o valor das indenizações. Acolhimento. Voo: Guarulhos – Lisboa, com conexão em Madrid. Ausente prova do extravio das bagagens e de sua comunicação às rés. Ausente Registro de Irregularidade de Bagagem. Captura de tela indicando tentativa claramente frustrada, em canal oficial de atendimento, de registro do extravio com inteligência artificial da Latam, que orienta os autores ao registro de reclamação em site oficial, que não foi comprovada. Captura de tela de conversa com número desconhecido, não oficial, que supostamente os informou acerca da possibilidade de devolução das bagagens mediante assinatura de termo de isenção da Latam. Prova do extravio e de sua

comunicação às rés que incumbia aos autores. Afastamento da condenação das rés. **Recurso provido**, para julgar a ação improcedente e condenar os autores ao pagamento da integralidade dos encargos sucumbenciais.

Os embargantes alegam contradição, visto que o acórdão reconhece a tentativa de contato por meio do canal oficial de atendimento da embargada, mas não o considera como prova da comunicação do extravio das bagagens, ainda que a própria embargada oriente os passageiros a utilizá-lo. Ademais, a embargada depositou o valor da condenação, concordando com a sentença.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo os embargantes a alteração do julgado sem a indicação de vício de contradição.

O acórdão é claro ao tratar da ausência de prova do extravio da bagagem. Não há RIB nos autos e as capturas de tela juntadas pelos embargantes indicam comunicação evidentemente frustrada via Whatsapp, com inteligência artificial que os instruiu a realizar reclamação oficial no *site* da companhia aérea – medida que os embargantes não comprovaram ter adotado.

Ainda, o pagamento do valor fixado na sentença não indica necessariamente concordância com sua conclusão, considerando-se que ocorreu justamente após a interposição de apelação pela embargada.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR